



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Ofício/CMV/MD/02/2023

Viana/ES, 14 de fevereiro de 2023.

Procedimento legislativo

Proposição: Projeto de Lei nº 05/2023

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores - Legislatura 2025/2028



Tramitação: Regular

Exmo. Sr.

JOILSON BROEDEL

Presidente da Câmara Municipal de Viana

Viana – Estado do Espírito Santo

 CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA	Protocolo nº <u>326</u>
	<u>15 / 02 / 2023</u>  Assinatura

Trata-se a presente proposição legislativa, do Projeto de Lei nº 05/2023, que fixará os subsídios dos agentes políticos locais, isto é: Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, que vigorará na próxima legislatura (2025/2028).

Sobre o assunto o art. 29, *caput* e V, VI, "c" e VII, 29-A, *caput* e §1º, art. 37, X e XI e art. 39, §4º, todos os da Constituição Federal, são os que estabelecem os regramentos basilares sobre o assunto, inclusive o seu *caput*, quando assim preordenam:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição**, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

cj/pccn

Rua Domingos Vicente, nº 10, Centro VIANA/ES - Telefax: (027) 3255-2955 - 3255-2955 - 3255-2118 - 3255-1236

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por **lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas **Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores **não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município**;

Art. 29-A¹. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e **excluídos** os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Art. 37 [...] X - a **remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39 [...] § 4º **O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.**

¹ "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, **incluídos** os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: (NR da EC 109/2021)

cj/pccn

2

β

[Handwritten signature]

Homs

Wart

4

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

Desses comandos constitucionais se retiram todos os esclarecimentos pertinentes a fixação dos subsídios dos agentes políticos locais, tais como: *i*) a iniciativa da matéria compete privativamente a Câmara Municipal (CF, art. 29, V e VI); *ii*) o deflagramento se dará mediante lei, já que no caso em tela será tratado, também, dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, que se no caso fosse tão somente dos agentes políticos do Poder Legislativo, poderia se dar mediante resolução, ou outro instrumento idôneo previsto na Carta Política Municipal (LOMV, art. 37, §1º, II); *iii*) que os agentes políticos locais fazem jus ao 13º salário, férias e seu terço constitucional, desde que previsto em lei especial, por não contrariar a regra do art. 39, §4º da Carta Política Federal (TCE/ES, Parecer em Consulta TC 02/2011 - Processo TC 2963/2009), bem como entendimento do STF RE 650.898/RS; *iv*) que os subsídios dos agentes políticos locais se submetem ao princípio da anterioridade da legislatura ((RE 458.413 AgR/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Julgado em 06/08/2013, DJe-164: Divulgado em 21/08/2013; Publicado em 22/08/2013 e RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020) e, somente para os vereadores, a fixação deverá se dar antes das eleições (STF, 2ª Turma, RE 213524, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJU 11/02/00); *v*) revisão geral anual - RGA (TCE/ES, Decisão 03059/2022-7 – 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo (Processo nº 04922/20 22-6), embora pendente de julgamento leading case em repercussão geral (RE nº 1.344.400/SP), Tema 1192; *vi*) subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara em razão de suas atribuições (CF, art. 29, §1º, I), conforme entendimento do Tribunal de Contas no Parecer TC-013/2012, no Processo TC-2290/2009), e, por derradeiro; *vii*) limite constitucional: a) 40% dos Deputados Estaduais (CF, art. 29, VI); b) teto do Prefeito (CF, art. 37, XI); c) a total das despesas dos vereadores não poderá ultrapassar a 5% da receita do Município (CF, art. 29, VII); d) a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (CF, art. 29-A, §1º) e; e) o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar de 7% (CF, art. 29-A, caput).

Deverá ainda, a fixação dos agentes políticos locais, no caso o Vice-Prefeito, observar na Carta Política Local, que estabelece que "A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a cinquenta por cento do que percebe, em espécie, o Prefeito Municipal" (LOMV, art. 52, §1º).

No caso dos agentes políticos Vereadores, os seus subsídios se limitarão ao percentual de 40% (quarenta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais. Assim, conforme notícia veiculada pela Assembleia Legislativa/ES², foi aprovada lei no exercício de 2022 para vigorar neste, os subsídios dos Deputados Estaduais, que foi escalonado, nos

² <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2022/12/44028/aprovado-reajuste-para-governador-e-deputados.html>
cj/pccn

fb



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

seguintes valores por exercício, que comparado com o limite em percentual permitido para os subsídios dos Vereadores, conforme tabela abaixo:

Exercício	Subsídios dos Deputados	Subsídio máximo dos Vereadores (40%)
2023 (janeiro)	R\$ 29.469,99	R\$ 11.787,99
2023 (abril)	R\$ 31.238,19	R\$ 12.469,27
2024 (fevereiro)	R\$ 33.006,39	R\$ 13.202,55
2025 (fevereiro)	R\$ 34.774,64	R\$ 13.909,85

Após criteriosa observância, a fixação dos subsídios dos agentes políticos locais bem observou por ocasião da elaboração do Projeto de Lei nº 05/2023, os princípios constitucionais e entendimentos jurisprudenciais de nossos Tribunais de Justiça, inclusive a Corte Suprema, bem como entendimentos jurisprudenciais administrativos emanados de nossos Tribunais de Contas, inclusive o TCE/ES, conforme segue adiante.

Assim, aguardamos que Vossa Excelência dê prosseguimento a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei nº 05/2023, até a fase de votação neste Parlamento, para, ao final, encaminhá-lo para sanção pelo Prefeito Municipal.

Projeto de Lei nº 05, de 14 de fevereiro de 2023.

Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para vigor a partir da próxima legislatura.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam fixados para vigor a partir da próxima legislatura (2025/2028), os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de Viana, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie de remuneração, nos seguintes valores:

ci/pren

Rua Domingos Vicente, nº 100 Centro - VIANA/ES - Telefax: (027) 3255-2955 - 3255-2955 - 3255-2118 - 3255-1236



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

I – R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para o Prefeito;

II – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o Vice-Prefeito;

III – R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para os Vereadores.

Art. 2º Fica assegurado aos agentes políticos constantes do artigo anterior, o pagamento de décimo terceiro salário, de férias e o terço constitucional.

Parágrafo único. Fica assegurado ainda aos agentes políticos municipais, a revisão geral a ser concedida através da Lei específica de iniciativa do Prefeito Municipal, na mesma data e no mesmo índice, da que for concedida a todos os servidores públicos municipais, conforme disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, conjugado com o disposto no art. 52, § 2º e art. 64, XVI, ambos da Lei Orgânica do Município de Viana.

Art. 3º O Presidente da Câmara Municipal de Viana fará jus a percepção de subsídio diferenciado e/ou complementar pelo exercício das atribuições e responsabilidades inerentes ao cargo, até o limite de 13% (treze por cento) dos subsídios fixados no art. 3º, III, em observância ao disposto no art. 39, §1º, I da Constituição Federal.

Parágrafo único. A Mesa Diretora regulamentará a concessão do subsídio diferenciado e/ou complementar, mediante resolução administrativa.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação própria consignada no orçamento vigente da Prefeitura e da Câmara Municipal, que poderão ser suplementadas, se necessário, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a serem aplicados a partir de 1º de janeiro de 2025.

Viana/ES, 14 de fevereiro de 2023.


JOILSON BROEDEL

Presidente


cj/pccn


Rua Domingos Vicente, nº 10, Centro - VIANA/ES - Telefax: (027) 3255-2955 - 3255-2955 - 3255-2118 - 3255-1236


5


Afonso


W.S.


H.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "João Paulo II"

ALDEIR ZECKEL

Vice-Presidente

VALDEMIR SOUZA PEREIRA

1º Secretário

WESLEY PEREIRA PIRES

2º Secretário

ABEL MARIANO DE MORAIS

GILMAR JOSÉ MARIANO

SOLIVAN ABEL THOMAS

EDILSON JOSÉ ENDLICH

LUIZ LEONOR ZANETTI LUBE

WANTUIL SHULTZ

WALDEIR PEDRO GONÇALVES